AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1131864 - SP (2017/0158210-3)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: PAULO EDUARDO RAPOSO
AGRAVANTE	: REGINA FUJISAWA RAPOSO
AGRAVANTE	: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ANISIO RAPOSO FILHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO MAURICIO RAPOSO
ADVOGADOS	: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393 ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E OUTRO(S) - SP173583
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO PARA DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSEVEROU A CONFIGURAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1o.4.2009, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que se a execução é ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ocorreu qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Da mesma forma, também se consolidou, no julgamento do REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que, dada a presunção de legitimidade assegurada à CDA, impõe-se ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária.

2. Na espécie, o Tribunal de origem asseverou a existência de elementos indicativos de dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo que o sócio não teria elidido a presunção contida na CDA emitida em seu nome.

3. Infirmar tais conclusões para afirmar a inexistência de dissolução irregular demandaria novo reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator